## RESOLUÇÃO Nº 006/03

*Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Três Passos e dá outras providências.*

Vereador PEDRO PAULO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, F A Z S A B E R, que ouvido o plenário a Câmara aprova e Ele promulga a seguinte:

### *R E S O L U Ç Ã O*

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

 Art. 1º As funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal de Três Passos, bem como sua constituição, estrutura, atribuições, competência e funcionamento, obedecerão ao disposto neste Regimento Interno.

CAPÍTULO I

DA SEDE

Art. 2º A Câmara Municipal tem sua sede no edifício que lhe é destinado.

 Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá reunir-se em outro local, mediante proposta da Mesa, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO II

DA LEGISLATURA

 Art. 3º A legislatura terá duração de quatro anos, dividida em quatro sessões legislativas anuais.

SEÇÃO I

DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

 Art. 4º A Sessão de Instalação da Legislatura será realizada no dia 1~~º~~ de janeiro, às 19h30min, independente do número de Vereadores, em Sessão Solene, observado o disposto no artigo 43 da Lei Orgânica do Município. (NR)

 *\* Redação ao art. 4~~º~~ pela Resolução n~~º~~ 5, de 29 de novembro de 2016.*

 Art. 5º Aberta a Sessão de Instalação, os Vereadores serão convidados, por ordem alfabética, pelo Presidente dos trabalhos, para tomar assento no Plenário da Câmara Municipal para prestarem o compromisso.

 § 1° O compromisso a ser prestado pelos Vereadores, e que será proferido pelo Presidente, de pé, será o seguinte: “*Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Orgânica do Município de Três Passos e as demais leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi outorgado e promover o bem geral do povo, exercendo, com patriotismo, as funções de meu cargo*”.

§ 2° A seguir far-se-á a chamada nominal de cada Vereador, o qual também de pé, dirá: “*Assim Prometo*”.

 § 3º O compromisso será lavrado em livro próprio, com o respectivo termo de posse, que será assinado por todos os Vereadores.

 § 4º O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no artigo 4º, poderá fazê-lo até quinze dias.

 § 5º Considerar-se-á renunciado o mandato do Vereador que, salvo por motivo justo aceito pela Câmara, deixar de tomar posse no prazo do § 4º deste artigo.

 Art. 6° Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão na Presidência do Vereador de que trata o § 1° do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo único. Se não houver maioria absoluta, o Vereador que houver assumido os trabalhos permanecerá na Presidência e convocará, no prazo de cinco dias úteis, sessão plenária para eleição da Mesa Diretora.

 Art 7° Após a eleição da Mesa Diretora, será constituída comissão composta de quatro Vereadores, de partidos diferentes, se for o caso, designados pela Mesa Diretora para conduzir o Prefeito e o Vice-Prefeito ao recinto do Plenário.

 Parágrafo único. Ao ingressarem no Plenário, os presentes ficarão de pé, sendo Prefeito e o Vice-Prefeito conduzidos à direita do Presidente, que após fazerem a apresentação de seus diplomas e a entrega das declarações de bens, ser-lhe-á, de imediato, concedida a respectiva posse, nos termos do artigo 5º deste Regimento Interno, encerrando, após, a Sessão de Instalação.

CAPÍTULO III

DA SESSÃO LEGISLATIVA

 Art. 8º A Sessão Legislativa Anual compreenderá o período de 1º de fevereiro a 14 de julho e 1º de agosto a 15 de dezembro. (NR)

 § 1º As Sessões marcadas para as datas de início ou término do período legislativo serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

 § 2º O início dos períodos da Sessão Legislativa Anual independe de convocação.

 *\* Redação dada ao caput do artigo pela Resolução nº 3, de 21 de agosto de 2013.*

CAPÍTULO IV

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

 Art. 9º A Câmara reunir-se-á em Sessão Legislativa Extraordinária, em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação do Prefeito Municipal ou da Presidência, por sua iniciativa, ou a requerimento assinado por um terço dos seus membros.

 § 1º A Sessão Legislativa Extraordinária será convocada com antecedência mínima de vinte e quatro horas e nela não se tratará de assunto estranho à pauta da convocação.

 § 2º O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicação pessoal e escrita.

TÍTULO II

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES

 Art. 10. Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento Interno.

 Art. 11. São deveres dos Vereadores, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município:

 I – comparecer, na hora regimental e nos dias designados, nas Sessões da Câmara Municipal, apresentando, por escrito, justificativa à Mesa em caso de ausência, nos termos do § 1º do artigo 19;

 II – não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

 III – dar, nos prazos regimentais, pareceres ou votos, comparecendo e tomando posse nas reuniões das Comissões a que pertencer, salvo justificativa aceita pelo Plenário;

 IV – propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e da população;

 V – impugnar medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público.

 VI – comunicar à Mesa a sua ausência do Município, quando esta for superior a sete dias, especificando o destino com dados que permitam sua localização.

 Art. 12. Considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar, além de outros previstos no Código de Ética:

 I – o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;

 II – a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento;

 III – perturbação da ordem nas Sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões;

 IV – uso, em discursos ou em pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal;

 V – desrespeito à Mesa Diretora e prática de atos atentatórios à dignidade de seus membros;

 VI – comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município.

 Art. 13. A Mesa Diretora, de ofício ou a requerimento de Vereador, ao tomar conhecimento de qualquer fato que possa configurar as hipóteses previstas nos artigos anteriores, remeterá a questão para ser investigada e apreciada pela Comissão de Ética.

 Art. 14. A Comissão de Ética será constituída e organizada na forma do Código de Ética, nos termos do artigo anterior, e será composta pelo critério da proporcionalidade partidária, mediante indicação dos líderes.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

 Art. 15. As vagas, na Câmara Municipal, verificar-se-ão em virtude de:

 I – perda do mandato;

 II – renúncia;

 III – falecimento.

 Art. 16. A perda do mandato do Vereador, por decisão da Câmara Municipal, dar-se-á nos casos previstos no artigo 60 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Assegurada a ampla defesa, ao disposto neste artigo aplica-se, no que couber, o procedimento previsto neste Regimento Interno.

 Art. 17. A declaração de renúncia do Vereador ao mandato será dirigida, por escrito, à Mesa e independerá de aprovação do Plenário.

 § 1º Considera-se, ainda, como renúncia tácita:

 I – a não prestação de compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

 II – o suplente que, convocado, não se apresentar para assumir no prazo regimental;

IIII – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a um décimo das sessões plenárias ordinárias e/ou extraordinárias, salvo licença concedida ou falta justificada.

 § 2º A vacância, nos casos de renúncia tácita, será declarada em Sessão Plenária pelo Presidente.

CAPÍTULO III

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

 Art. 18. A Mesa convocará, no prazo de vinte e quatro horas, o suplente de Vereador nos casos de:

 I – ocorrência de vaga;

 II – investidura do titular em cargo público de Secretário Municipal ou outro equivalente;

III – licenças.

 § 1º Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência, por escrito, à Mesa que convocará o suplente imediato.

 § 2º Ressalvada a hipótese de doença, comprovada na forma legal, ou de estar investido em cargo público, nos termos do inciso II, deste artigo, ou ter requerimento deferido pela Mesa, baseado em outro motivo, o suplente que, convocado, não assumir o mandato, no prazo de quinze dias, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

 § 3º O suplente tomará posse perante o Plenário, em Sessão Plenário Ordinária ou Extraordinária, exceto em períodos de recesso, quando ela se dará perante a Comissão Representativa.

 § 4º O suplente disporá de todas as prerrogativas parlamentares previstas ao titular, exceto quanto à ocupação de cargos na Mesa Diretora e na Presidência das Comissões.

CAPÍTULO IV

DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 19. Salvo motivo justo, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões ou às Reuniões das Comissões.

§ 1~~º~~ Considera-se, para efeito de justificação de faltas, como motivo justo: doença, nojo, gala e desempenho de missões oficiais da Câmara, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 2~~º~~ Na hipótese de ausência por motivo de doença, o vereador deverá apresentar justificativa mediante requerimento escrito e instruído por atestado médico, em até 3 (três) dias úteis contados da data da sessão em que se ausentou.

§ 3~~º~~ O comparecimento do Vereador nas Sessões Plenárias Ordinárias ou Extraordinárias far-se-á mediante assinatura no Livro de Presenças antes do início da Sessão Plenária. (NR)

*\* Redação dada ao art. 19 pela Resolução n~~º~~ 4, de 22 de junho de 2016.*

Art. 20. O Vereador poderá licenciar-se:

 I – por doença, devidamente comprovada, observado o disposto na legislação previdenciária;

 II – para tratar de assuntos de interesse particular, sem remuneração, por prazo inferior a cento e vinte dias, por Sessão Legislativa Anual;

 III – para desempenho de missão oficial da Câmara Municipal.

 IV – para a investidura no cargo público de Secretário Municipal ou outro equivalente;

Art. 21. O pedido de licença será feito pelo Vereador, em requerimento escrito, efetivando-se após deliberação da Mesa, exceto a licença para investidura em cargo de Secretário Municipal ou outro equivalente que será mediante comunicação escrita.

§ 1~~º~~ Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo à Secretaria da Câmara, instruindo-o com atestado médico.

§ 2~~º~~ Durante o recesso parlamentar, a licença será concedida pela Comissão Representativa, mediante referendo do Plenário, salvo nos casos de licença por motivo de doença.

§ 3~~º~~ O pedido de licença será incluído na Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente, para votação, com preferência sobre outra matéria, exceto no caso do inciso I do art. 20, quando será deferido de plano pela Mesa Diretora, pelo prazo indicado em laudo ou em lei. (NR)

*\* Redação dada ao art. 21 pela Resolução n~~º~~ 4, de 22 de junho de 2016.*

CAPÍTULO V

DAS LIDERANÇAS

 Art. 22. Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou de um bloco partidário e seu intermediário entre ele e os outros órgãos da Câmara Municipal.

 § 1º Cada Bancada terá um líder e um vice-líder.

 § 2º As Bancadas deverão indicar, à Mesa, através de documento subscrito pela maioria de seus membros, no início da Sessão Legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes.

 § 3º Cabe ao líder a indicação de membros de sua representação para integrarem comissões permanentes e temporárias, e dos respectivos substitutos, no caso de impedimento ou vacância.

 § 4º O líder será substituído, nas suas faltas, impedimentos ou ausências do recinto do Plenário, pelo vice-líder.

 § 5º É facultado ao Prefeito indicar, através de ofício dirigido à Mesa, Vereador, que interprete o seu pensamento junto a Câmara Municipal, para ser seu líder.

TÍTULO III

DA MESA DIRETORA

CAPÍTULO I

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 23. Na data da Sessão de Instalação da Legislatura, após a posse dos Vereadores, será realizada eleição da Mesa, sob a presidência do Presidente de que trata o § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, observadas as seguintes normas:

I - votação nominal;

II - presença da maioria absoluta dos vereadores.

§ 1º O Presidente convocará os vereadores, mediante sorteio, para manifestarem o seu voto.

§ 2º Considerar-se-á eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos dos vereadores presentes à sessão.

§ 3º A posse dos eleitos será imediata à proclamação dos resultados pelo Presidente da Sessão.

§ 4º No caso de empate na eleição será escolhido o candidato mais idoso. (NR)

*\* Redação dada ao artigo pela Resolução nº 006, de 04 de novembro de 2008.*

Art. 24. Vagando-se qualquer cargo da mesa, será realizada eleição para seu preenchimento no expediente na primeira sessão seguinte à verificação da vaga.

 Art. 25. A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á na última Sessão Plenária Ordinária da Sessão Legislativa, observado, no que couber, o disposto no artigo 23, considerando-se automaticamente empossados a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente.

 Art. 26. O mandato da Mesa será de um ano, vedada a reeleição do Presidente para o mesmo cargo.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

 Art. 27. A Mesa é o órgão de direção dos trabalhos da Câmara Municipal.

 § 1º A Mesa compõe-se de um Presidente e do Primeiro Secretário.

 § 2º Haverá um Vice-Presidente que substituirá o Presidente nos seus impedimentos.

 § 3º No impedimento ou ausência do Presidente e do Vice-Presidente, assumirá o cargo o Primeiro Secretário e, na impossibilidade deste, o Vereador mais idoso.

 § 4º Nenhum membro da Mesa presente à Sessão Plenária poderá deixar sua cadeira sem que a faça ocupar por substituto.

 § 5º Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com bancada na Câmara Municipal.

 § 6º No caso de vaga de um ou mais cargos, o seu preenchimento dar-se-á mediante nova eleição, nos termos do disposto neste Regimento.

 Art. 28. No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência até nova eleição, que se realizará dentro de cinco dias úteis.

 Art. 29. O Vereador ocupante de cargo na Mesa poderá dele renunciar, através de ofício a ela dirigido, que se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir de sua leitura em Sessão Plenária.

 Parágrafo único. Se a renúncia for coletiva, de toda a Mesa, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário.

 Art. 30. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou delas se omitam, mediante Resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa.

 § 1º O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em Plenário, por qualquer de seus signatários, com farta e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

 § 2º Oferecida a representação, a matéria será encaminhada à Comissão Processante, observado o procedimento previsto neste Regimento Interno.

 Art. 31. Compete à Mesa as seguintes atribuições:

 I – tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos relacionados às funções legislativa e fiscalizadora;

 II – designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;

 III – propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

 IV – promulgar Emendas à Lei Orgânica Municipal, Decretos Legislativos e Resoluções de Plenário;

 V – propor a criação e a extinção de cargos, empregos ou funções públicas necessários ao serviço da Câmara Municipal, bem como organizar o seu quadro de pessoal;

 VI – dispor e controlar sobre a situação funcional dos servidores da Câmara Municipal;

 VII – organizar, por regulamento, os serviços administrativos da Câmara Municipal;

 VIII – dar publicidade dos atos oficiais da Câmara Municipal, na forma prevista na legislação;

 IX – exercer as demais atribuições que lhe forem afetadas por este Regimento;

 X - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos definidos em lei;

XI – editar Resoluções de Mesa dispondo sobre matéria de natureza interna.

SEÇÃO I

DO PRESIDENTE

 Art. 32. O Presidente, na forma do Regimento, dirige e representa a Câmara Municipal.

 Art. 33. São atribuições do Presidente:

 I – representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

 II – encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;

 III – dar posse aos Vereadores;

 IV – dirigir, com suprema autoridade, a polícia interna da Câmara Municipal;

 V – substituir, nos termos da Lei Orgânica, o Prefeito Municipal;

 VI – presidir a Comissão Representativa;

 VII – quanto às Sessões da Câmara Municipal:

 a) abri-las, presidi-las, suspendê-las e encerrá-las;

 b) manter a ordem, interpretar e fazer cumprir o Regimento;

 c) conceder a palavra aos Vereadores, a convidados especiais, visitantes ilustres, e a representantes de signatários de projeto de iniciativa popular;

 d) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, adverti-lo, chamá-lo a ordem, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;

 e) chamar a atenção do Vereador quando esgotar o tempo a que tem direito;

 f) decidir as questões de ordem;

 g) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

 h) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deve ser feita a votação;

 i) anunciar o resultado da votação;

 j) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia da Sessão seguinte;

 l) determinar a publicação da Ordem do Dia da Sessão Plenária, no Mural da Câmara Municipal, com antecedência mínima de quarenta e oito horas;

 m) convocar Sessões Extraordinárias e Solenes, nos termos regimentais;

 VIII – quanto às proposições:

 a) aceitá-las, ou, quando manifestamente contrárias à Lei Orgânica e ao Regimento, recusá-las mediante fundamentação expressa;

 b) dar-lhes o encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento;

 c) encaminhar projetos de lei ordinária e complementar à sanção prefeitural;

 d) promulgar leis, na forma prevista pela Lei Orgânica Municipal;

 e) editar resoluções e decretos legislativos, determinando a sua publicação;

 IX – quanto às Comissões:

 a) homologar a nomeação de membros de Comissão Especial, de Inquérito e de Representação, previamente indicada pelas Bancadas;

 b) homologar as indicações das lideranças partidárias para a composição das Comissões Permanentes, bem como para a substituição de seus membros.

SEÇÃO II

DO VICE-PRESIDENTE

 Art. 34. O Vice-Presidente substituirá o Presidente no exercício de suas funções, nos casos de impedimento e ausência.

SEÇÃO III

DO SECRETÁRIO

 Art. 35. São atribuições do Secretário:

 I - verificar e declarar a presença dos Vereadores;

 II - ler a matéria do expediente;

 III - anotar as discussões e votações;

 IV - fazer a chamada dos Vereadores nos casos previstos neste Regimento;

 V - acolher os pedidos de inscrição dos Vereadores para o uso da palavra;

 VI - assinar, depois do Presidente, as atas das Sessões Plenárias;

 VII – ler a ata da Sessão anterior;

 VIII – fazer o registro de votos, nas eleições;

 IX – integrar, como membro, a Mesa Diretora;

 X- fiscalizar a elaboração das atas das sessões e dos anais;

 XI - substituir o Presidente nos impedimentos e ausências do Vice-Presidente.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA INTERNA DA CÂMARA

 Art. 36. A segurança do edifício da Câmara Municipal compete à Mesa, sob a direção do Presidente.

 Parágrafo único. A segurança poderá ser feita por servidores do serviço próprio da Câmara ou por entidade contratada, habilitada à prestação de tal serviço.

 Art. 37. Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões desde que guarde silêncio e respeito, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos com aplausos ou manifestações de reprovação e não atenda à advertência do Presidente.

 Parágrafo único. Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertências, deverá suspender a Sessão, adotando as providências cabíveis.

 Art. 38. Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa, os Vereadores em serviço, será detido e encaminhado para a autoridade competente.

 Art. 39. No recinto do Plenário, durante as Sessões, só serão admitidos os Vereadores, servidores em serviço e convidados.

 Art. 40. É proibido o porte de arma no recinto do edifício da Câmara Municipal.

 § 1º Compete à Mesa fazer cumprir as determinações deste artigo, mandando desarmar e prender quem as transgredir.

 § 2º Relativamente a Vereador, a constatação do fato será considerada conduta incompatível com o decoro parlamentar.

TÍTULO IV

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA ORGANIZAÇÃO

 Art. 41. As Comissões são os órgãos de estudo, de investigação e de representação da Câmara.

 Art. 42. As Comissões são permanentes, temporárias ou externas.

 § 1º As Comissões permanentes são os órgãos normais de estudo da matéria submetida à apreciação da Câmara.

 § 2º As Comissões temporárias são os órgãos constituídos para estudos especializados, para inquéritos ou investigações especiais ou, ainda, para representação da Câmara, no período de recesso parlamentar, e terão a duração prefixada nas resoluções que as constituírem.

 § 3º As Comissões externas são os órgãos de representação da Câmara em atos e solenidades a que deva comparecer e se extinguem com o cumprimento de sua missão.

 Art. 43. Na constituição das Comissões será assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas com assento na Câmara.

 Art. 44. As Comissões terão um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos por seus membros, em reunião presidida pelo mais idoso.

 § 1º Enquanto não for eleito o Presidente da Comissão, exercerá a presidência o mais idoso de seus membros.

 § 2º Cada Comissão terá um livro especial para redação de suas atas e um livro para controle de presenças.

 § 3º As Comissões disporão do apoio funcional da Secretaria da Câmara Municipal para o cumprimento de suas atribuições.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I

DO NÚMERO E DA CONSTITUIÇÃO

 Art. 45. As Comissões Permanentes são em número de duas:

 I – Comissão de Constituição, Redação e Bem-Estar Social;

 II – Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural.

 Art. 46. As Comissões Permanentes compõem-se de três membros cada uma. (NR)

*\* Redação dada ao caput do artigo pela Resolução nº 1, de 14 de fevereiro de 2013.*

 § 1º O período de exercício dos membros das Comissões Permanentes é de uma Sessão Legislativa Anual.

 § 2º Na licença ou impedimento de um membro de Comissão Permanente, seu lugar será preenchido pelo substituto indicado pelo líder da Bancada a que pertence o titular.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

 Art. 47. É da competência das Comissões Permanentes:

 I – da Comissão de Constituição, Redação e Bem-Estar Social:

 a) opinar sobre:

 1 – constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das proposições que lhe forem distribuídas;

 2 – emendas legislativas, substitutivos e mensagens aditivas;

 3 – matéria que necessite parecer especial quanto ao mérito especialmente no que se refere à assistência social, educação, saúde, cultura, turismo, indústria, comércio, desporto, bem como os demais assuntos relacionados com a área social;

 4 – matérias relacionadas com servidor público;

 b) sugerir medidas:

 1 – para responsabilizar o Prefeito, no caso de não aprovação de suas contas;

 2 – para responsabilizar o Prefeito, Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, no caso de prática de ato que configure hipótese de infração político-administrativa, de crime de responsabilidade ou de improbidade administrativa.

 c) realizar audiências públicas, nos termos deste Regimento Interno;

 II – da Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural:

 a) opinar sobre:

 1 – a admissibilidade da proposta do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

 2 – as emendas legislativas apresentadas aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

 3 - o projeto de lei do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual;

 4 – abertura de créditos adicionais;

 5 – matéria tributária, dívidas públicas e empréstimos;

 6 – prestação de contas do Prefeito Municipal;

 7 – sistema viário do Município e estradas vicinais;

 8 – denominação de bens públicos, logradouros e praças;

 9 – plano diretor, loteamento urbano e uso e ocupação do solo;

 10 – meio-ambiente;

 11 – obras públicas;

 12 – posturas municipais.

 b) realizar os atos de fiscalização inerentes ao exercício do controle externo;

 c) realizar audiências públicas, nos termos deste Regimento Interno.

 Art. 48. No exercício de suas atribuições, as Comissões Permanentes podem:

 I - receber proposições ou matérias de qualquer natureza, enviadas pela Mesa;

 II - propor a sua adição ou rejeição, total ou parcial, ou seu arquivamento;

 III - formular projetos de lei delas decorrentes;

 IV - apresentar substitutivos, emendas e subemendas;

 V - sugerir ao Plenário a separação de partes de proposições para constituírem projetos, em separado, ou requerer ao Presidente da Câmara a fusão de duas ou mais proposições versando sobre a mesma matéria;

 VI - mandar arquivar papéis de sua exclusiva apreciação;

 VII - solicitar, por intermédio da Mesa, a audiência de qualquer chefe de serviço do Município;

 VIII - requisitar informações sobre matérias em exame;

 IX - solicitar o auxílio dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal, ou de terceiros, no estudo de assuntos sob sua apreciação.

Parágrafo único. O projeto será discutido e votado, caso o Parecer da Comissão Permanente que propuser a sua rejeição ou arquivamento não seja acatado pelo Plenário, na forma prevista no art. 155, I, parte final, deste Regimento Interno. (NR)

*\* Redação dada ao parágrafo pela Resolução nº 004, de 19 de outubro de 2010.*

SEÇÃO III

DAS REUNIÕES

 Art. 49. As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente nas quintas-feiras, às 17h, salvo não havendo proposição em tramitação. (NR)

*\* Redação dada ao “caput” do artigo pela Resolução nº 2, de 9 de maio de 2017.*

 § 1º Sempre que for necessário, as Comissões Permanentes reunir-se-ão extraordinariamente por convocação do Presidente da Comissão.

 § 2º As reuniões marcadas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente quando recaírem em feriados.

 Art. 50. As reuniões das Comissões são públicas.

 Art. 51. Qualquer que seja a natureza das reuniões, delas poderá participar qualquer Vereador, porém, somente seus membros terão direito a voto.

 Art. 52. As atas das Comissões serão redigidas de forma sucinta, no livro competente, dela constando:

 I – hora e local da reunião;

 II – nome dos Vereadores presentes;

 III – resumo do expediente;

 IV – relação da matéria distribuída, por assunto e Relatores;

 V – súmula dos debates, relatórios e pareceres.

 Parágrafo único. No início de cada reunião será lida a ata da sessão anterior.

 Art. 53. Nas deliberações das Comissões Permanentes, o Presidente será sempre o último a votar.

 Parágrafo único. Na hipótese de haver empate na votação, prevalecerá a decisão que contar com o voto do Presidente.

SEÇÃO IV

DOS TRABALHOS

 Art. 54. As Comissões funcionam e deliberam com a presença da maioria de seus membros.

 Parágrafo único. A Mesa da Câmara, para todos os efeitos, é equiparada às Comissões Permanentes.

 Art. 55. Os trabalhos das Comissões obedecem à seguinte ordem:

 I – leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;

 II – leitura sumária do expediente;

 III – distribuição da matéria, aos Relatores, pela Presidência;

 IV – leitura dos pareceres, cujas conclusões, votadas pela Comissão em reunião anterior, não tenham ficado redigida;

 V – leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres.

 Parágrafo único. Esta ordem de trabalho poderá ser alterada pela Comissão, em se tratando de matéria urgente ou, a requerimento de um de seus membros, solicitando preferência para determinada matéria.

 Art. 56. Os pareceres serão apresentados dentro do prazo máximo de quinze dias a contar do recebimento da proposição na Comissão Permanente.

 § 1º Dentro de vinte e quatro horas do recebimento da proposição, o Presidente da Comissão distribuirá o processo, devendo ser entregue, por carga, ao respectivo Relator.

 § 2º O Relator designado terá o prazo de dez dias, a contar da distribuição, para concluir o relato, podendo prorrogar o prazo por uma única vez por motivo justificado a juízo da Comissão.

 § 3º Não existindo motivo que justifique a prorrogação será nomeado novo Relator.

 § 4º Tratando-se de matéria de alta indagação, como códigos, estatutos ou assunto de demorada elaboração, poderão ter o prazo de até noventa dias, prorrogável por mais tempo, a critério da Câmara, por solicitação da Comissão.

Art. 57. Os pareceres devem decorrer, obrigatoriamente, de debate da matéria em reunião da Comissão, sendo vedada a coleta de votos no Plenário da Câmara.

 § 1º Quando se tratar de matéria urgente e para cujo estudo não tenha sido possível reunir a Comissão, o Presidente da Câmara suspenderá os trabalhos de Plenário, por prazo não superior a trinta minutos, a fim de que a Comissão se pronuncie.

 § 2º Reaberta a Sessão, o Relator designado anunciará a decisão da Comissão, ressaltando as razões que a fundamentaram.

 Art. 58. Se os pareceres das duas Comissões concluírem por substitutivo, far-se-á uma reunião em conjunto para o fim de fundir, se possível, os substitutivos num só e, na impossibilidade, será discutido e votado, preferencialmente, o que tiver data anterior.

 Parágrafo único. Entende-se por substitutivo a modificação de, pelo menos, metade da proposição.

 Art. 59. Na apreciação dos pareceres, terão preferência os relativos a processos que se encontrem em regime de urgência e os mais antigos.

 § 1º Os pareceres, depois de expressamente elaborados, serão lidos, discutidos e aprovados nas Comissões, mediante a assinatura de seus membros.

 § 2º O parecer rejeitado constituirá voto vencido e, para lavrar o parecer da Comissão, será designado novo Relator.

 § 3º No cômputo dos votos, nas Comissões, consideram-se:

 I - a favor, os votos emitidos “pelas conclusões”, “com restrições” e “com fundamento em separado”;

 II - contra, os votos vencidos.

 § 4º Em qualquer hipótese de voto, o Vereador poderá apresentar a justificativa em separado.

 § 5º Se o parecer sofrer alterações com as quais concorde o Relator, ser-lhe-á dado o prazo de cinco dias para redigir novo parecer, de conformidade com a conclusão acertada, ou, de vinte e quatro horas, para matéria em regime de urgência.

 § 6º O membro da Comissão que não se achar habilitado a discutir e votar o parecer, poderá pedir vistas por uma única vez pelo prazo máximo de cinco dias, reduzido para vinte e quatro horas nos casos de matérias submetidas em regime de urgência.

 Art. 60. A nenhum Vereador é lícito reter, em seu poder, matéria das Comissões.

 Art. 61. É vedado a qualquer servidor da Câmara Municipal prestar informações, a não ser a Vereadores, sobre matéria em andamento nas Comissões, exceto quando tiver ordem expressa do Presidente da Comissão.

 Art. 62. O Presidente da Comissão resolverá as questões de ordem levantadas na Comissão, cabendo recurso de sua decisão, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal e, em última instância, ao Plenário, cuja decisão será final.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

 Art. 63. As Comissões Temporárias são:

 I - representatividade;

 II - especiais;

 III - de inquérito;

 IV – processantes.

 Art. 64. As Comissões Temporárias serão criadas para estudos especializados ou para investigações, e terão duração prefixada pelas resoluções que as originarem.

 § 1º A composição das Comissões Temporárias será definida na resolução que referida no caput deste artigo, mediante indicação, assegurado o critério da proporcionalidade partidária.

 § 2º Excetua-se do disposto neste artigo a Comissão Representativa que tem sua origem e fins previstos no artigo 65 e 66 deste Regimento Interno.

SEÇÃO I

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

SUBSEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

 Art. 65. A Comissão Representativa será composta pelo Presidente e por um Líder de cada Bancada, com os respectivos Vice-Líderes de suplentes, e funcionará no período de recesso parlamentar.

 § 1º O Presidente da Câmara é o Presidente da Comissão Representativa e, em seus impedimentos, será substituído de acordo com as normas deste Regimento.

 § 2º A Comissão Representativa será composta no período de recesso parlamentar.

 § 3º A Comissão Representativa reunir-se-á sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros, com a maioria dos quais poderá a Comissão deliberar.

SUBSEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

 Art. 66. Compete à Comissão Representativa:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica;

III - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, nos termos da Lei Orgânica do Município;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

 Parágrafo único. A Comissão Representativa registrará seus atos em livro próprio.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

 Art. 67. As Comissões Especiais serão criadas mediante projeto de resolução, para estudo de matéria de relevância.

 § 1º Aplicam-se às Comissões Especiais as normas estabelecidas para as Comissões Permanentes.

 § 2º O requerimento escrito para a criação de Comissão Especial deve ser subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores, devendo indicar desde logo a matéria a ser estudada e o tempo de duração.

§ 3º O requerimento a que se refere o § 2 deve ser distribuído à Comissão Permanente que tenha atribuição para opinar sobre o assunto, a fim de que se manifeste a respeito.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO

 Art. 68. As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores e ao Tribunal de Contas para apurar a responsabilidade administrativa.

 § 1º Recebido o requerimento a que se refere este artigo, criando a CPI, o Presidente da Câmara determinará sua leitura na Sessão Plenária subseqüente e designará os Vereadores que a comporão, por indicação dos líderes de Bancadas.

 § 2º Constituída a CPI, cabe-lhe requisitar, à Mesa Diretora, os servidores da Câmara Municipal necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho de suas atribuições.

 § 3º Em sua primeira reunião, a CPI elegerá seu Presidente e seu Relator.

 § 4º No exercício de suas atribuições, a CPI poderá determinar diligência, ouvir as pessoas envolvidas com os fatos objeto de investigação, inquirir testemunhas, requisitar informações, determinar perícias e requerer a convocação de membros do Poder Executivo, realizando estes procedimentos mediante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

 § 5º A CPI terá o prazo de 120 dias, prorrogável por mais 90 dias, para a conclusão dos seus trabalhos.

§ 6º Serão observados, de forma subsidiária, nos procedimentos de investigação realizados pela CPI, os princípios previstos no Código de Processo Penal.

 § 7º Não será constituída CPI, enquanto outras duas estiverem em funcionamento.

 Art. 69. A CPI redigirá suas conclusões em forma de relatório, independente de manifestação do Plenário, que, conforme o caso, conterá sugestões, alternativas ou cumulativamente; recomendações à autoridade administrativa competente ou concluirá pelo encaminhamento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, conforme previsto no caput do artigo 68.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES PROCESSANTES

 Art. 70. As Comissões Processantes destinam-se:

 I - a aplicação de procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por prática de infrações político-administrativas, previstas nas legislações federal e municipal, cominadas com a perda do mandato;

 II – a aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, cominadas com destituição do cargo.

 III – a aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal, por prática de infrações político-administrativas, previstas nas legislações federal e municipal, cominadas com a perda do mandato.

 § 1º As Comissões Processantes serão compostas por três membros, definidos por sorteio entre os Vereadores desimpedidos, observada a proporcionalidade partidária.

 § 2º Considera-se impedido o Vereador denunciante, no caso dos incisos I e III, deste artigo, e, os Vereadores subscritores da representação e os membros da Mesa contra a qual é dirigida, no caso do inciso II.

 § 3º Cabe aos membros da Comissão Processante, no prazo de quarenta e oito horas de sua constituição, eleger o Presidente e o Relator.

CAPÍTULO IV

DAS COMISSÕES EXTERNAS

 Art. 71. As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa.

TÍTULO V

DAS SESSÕES PLENÁRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

 Art. 72. As Sessões Plenárias da Câmara Municipal serão públicas.

 Art. 73. As Sessões poderão ser plenária ordinária, plenária extraordinária e solenes.

 § 1º Plenária Ordinárias são as realizadas em data e horário previsto neste Regimento, independente de convocação.

 § 2º Plenária Extraordinárias são as realizadas em ora diversa da fixada para as Sessões Plenárias Ordinárias, mediante convocação, para apreciação de matéria em Ordem do Dia, para palestras e conferências e para ouvir titular de órgão ou entidade da administração municipal.

 § 3º Solenes são as convocadas para homenagens.

Art. 74. As Sessões Plenárias Ordinárias serão realizadas todas as segundas-feiras e terão início às 19h.

§ 1º Se a segunda-feira recair em feriado ou ponto facultativo, a sessão será realizada no dia útil imediatamente posterior.

§ 2º A sessão poderá ser realizada em outro dia da semana por acordo dos Líderes de Bancada, o qual deverá ser respaldado pelo Plenário. (NR)

*\* Redação dada ao artigo pela Resolução nº 004, de 19 de outubro de 2010.*

Art. 75. As Sessões Plenárias Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, de ofício ou por deliberação da Câmara, a requerimento de um terço dos Vereador.

 Parágrafo único. O Presidente fixará, com antecedência de vinte e quatro horas, a data da Sessão Plenária Extraordinária e a sua pauta de deliberação, no Mural da Câmara Municipal.

 Art. 76. A Sessão Plenária poderá ser suspensa para:

 I – preservação da ordem;

 II – permitir, quando necessário, que Comissão apresente parecer;

 III – entendimento de lideranças sobre matéria em discussão;

 IV – recepcionar visitantes ilustres.

 Art. 77. A Sessão Plenária poderá ser encerrada:

 I – por falta de quorum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

 II – quando esgotada a matéria da Ordem do Dia e não houver oradores para explicações pessoais;

 III – em caráter excepcional, por motivo de luto municipal, pelo falecimento de autoridade, ou por calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação plenária;

 IV – por tumulto.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES PLENÁRIAS ORDINÁRIAS

 Art. 78. As Sessões Plenárias Ordinárias compor-se-ão de quatro partes:

 I – Expediente;

 II - Ordem do Dia;

III – Pauta;

 IV – Explicação Pessoal.

 § 1º Os prazos destinados às partes das Sessões deverão ser mantidos integralmente, exceto se ocorrer o esgotamento de matérias e de pronunciamentos.

 § 2º Qualquer parte da Sessão Plenária poderá ser encerrada não havendo orador, passando à seguinte.

 § 3º Não havendo oradores inscritos para discussão da matéria da Pauta, continuará a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia, se ainda houver.

SEÇÃO I

DO EXPEDIENTE

 Art. 79. Expediente é a parte da Sessão destinada à leitura do resumo da ata e do material protocolado a partir da Sessão Plenária anterior e apresentação de proposições.

 Art. 80. A leitura do resumo da ata da Sessão Plenária anterior e dos documentos constantes do Expediente precede todas as Sessões.

 § 1º A Secretaria da Câmara deixará disponível aos Vereadores, com antecedência de setenta e duas horas, cópia do resumo fiel da ata a ser lido na Sessão Plenária e cópia integral da ata de trabalhos.

 § 2º Lido o resumo da ata pelo primeiro Secretário, se não houver retificações, o Presidente a declarará aprovada, por votação simbólica.

 § 3º As retificações à ata serão declaradas verbalmente pelos interessados e enviadas à Mesa para que nela sejam incluídas.

 § 4º Após a aprovação da ata, o Primeiro Secretário dará, de forma resumida, conta ao Plenário de todo o material do Expediente e o despachará, dando-lhe o devido destino.

 § 5º O Expediente de cada Sessão Plenária será preparado e elaborado com antecedência de vinte e quatro horas, salvo acordo de Líderes.

 § 6º As correspondências e proposições que forem protocoladas após as quarenta e oito horas que precedem uma Sessão Plenária serão encaminhadas para o Expediente da Sessão Plenária seguinte.

 § 7º Os documentos do Expediente incluem todo o material vindo à Câmara, de qualquer origem, inclusive os Ofícios do Executivo Municipal, e o material expedido pela Câmara.

Art. 81. Após a leitura dos documentos que compõem o Expediente, será concedida a palavra aos representantes da comunidade, inscritos com base no art. 191-A, seguido dos vereadores, na forma deste Regimento Interno. (NR)

*\* Redação dada ao artigo pela Resolução nº 003, de 11 de maio de 2010.*

 Art. 82. Esgotado o Expediente, passar-se-á, de imediato, à Ordem do Dia.

 Art. 83. Concluído o prazo para a Ordem do Dia passar-se-á ao estudo da matéria da Pauta.

SEÇÃO II

DAS INSCRIÇÕES

Art. 84. A inscrição para se manifestar no Expediente e na Explicação Pessoal será realizada por sorteio na primeira sessão plenária de cada mês, observado o rodízio de inscrição nas sessões plenárias subseqüentes do período, observado o disposto no artigo 131 deste Regimento Interno.

 Art. 85. Os Vereadores que desejarem discutir a matéria da Ordem do Dia deverão se manifestar no momento da discussão.

 Art. 86. O uso da palavra para apresentação de emendas, encaminhamento da votação e questão de ordem, independe de prévia inscrição.

SEÇÃO III

DOS PRAZOS DAS INTERVENÇÕES

 Art. 87. Os prazos para as intervenções são os seguintes:

 I – 10 (dez) minutos para a manifestação durante o Expediente; (NR)

*\* Redação dada ao inciso pela Resolução nº 003, de 6 de setembro de 2011.*

II – um minuto para a questão de ordem;

 III – dois minutos para encaminhamento de votação e comunicação de Líder durante a Ordem do Dia;

 IV – três minutos para discussão de cada proposição constante na Ordem do Dia;

V – cinco minutos para Explicação Pessoal;

VI – dois minutos para aparte.

VII – um minuto para as perguntas aos representantes das entidades inscritas na Tribuna Popular ou convidadas para realizar palestras ou prestar esclarecimentos de interesse público na última sessão plenária ordinária de cada mês, de conformidade com os arts. 191 e 191-A.

*\* Redação dada ao inciso VII pela Resolução n~~º~~ 2, de 9 de maio de 2017.*

 Art. 88. Os Vereadores inscritos não poderão ceder seu tempo a nenhum colega.

SEÇÃO IV

DA ORDEM DO DIA

Art. 89. A Ordem do dia é o espaço destinado à discussão e votação da matéria apta a deliberação do Plenário.

§ 1° Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão e votação sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, salvo acordo de Líderes.

§ 2° A ordem do dia será elaborada no máximo até vinte e quatro horas antes da hora marcada para o início de cada sessão seguinte toda a matéria recebida pela Câmara após esse prazo, salvo acordo de Líderes.

§ 3° A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres quando solicitado.

 Art. 90. A matéria da Ordem do Dia será apreciada de acordo com a seguinte disposição:

 I – matéria em regime de urgência ou cujo prazo de tramitação tenha esgotado-se;

 II – veto;

III – projetos de emenda à lei orgânica;

 IV – projetos de lei complementar;

 V – projetos de lei ordinária;

 VI – projetos de decreto legislativo;

 VII – projetos de resolução;

 VIII – moções e indicações;

 IX – outras matérias da Ordem do Dia.

§ 1º A ordem estabelecida neste artigo só poderá ser alterada ou interrompida para dar posse a Vereador ou em virtude de preferência ou retirada da Ordem do Dia.

 § 2º Os projetos de lei, em regime de urgência, cujo prazo de tramitação tenha se esgotado, bem como os vetos, cujo prazo de tramitação igualmente tenha se esgotado, sempre terão preferência de discussão e votação, sendo, nestes casos, inaplicável a possibilidade de inversão de ordem prevista no parágrafo anterior.

 § 3º Qualquer Comissão, permanente ou especial, poderá requerer, pela maioria dos seus membros, a retirada da Ordem do Dia de proposição, antes do início da discussão, que, não lhe tendo sido distribuída, queira conhecer, sendo o pedido encaminhado para deliberação do Plenário, mediante a concessão do prazo regimental.

 § 4º As proposições que não tiverem tramitação regular poderão, a pedido de Líder de Bancada ou de Comissão, ser retiradas da Ordem do Dia.

 § 5º Na Ordem do Dia, a matéria destinada à votação tem preferência à matéria em discussão.

 Art. 91. A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

 § 1º Anunciada a Ordem do Dia, os Vereadores não devem abandonar o Plenário, sob pena de registro de ausência.

 § 2º A qualquer momento da Ordem do Dia, em que haja matéria para votação, o Presidente poderá determinar a chamada nominal dos Vereadores, para verificação de quorum.

 § 3º Durante a Ordem do Dia só serão admitidas questões de ordem pertinentes à matéria em discussão.

 Art. 92. Findo o prazo para a Ordem do Dia, passar-se-á ao debate da matéria em Pauta.

SEÇÃO V

DA PAUTA

 Art. 93. Os projetos, depois de recebidos pelo Presidente e numerados, serão incluídos na pauta, por ordem numérica, após o parecer das comissões permanentes, para recepção de emendas.

 Parágrafo único. Os projetos em pauta serão debatidos no período destinado à Ordem do Dia.

SEÇÃO VI

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

 Art. 94. A Explicação Pessoal é a parte da Sessão Plenária destinada aos oradores que tenham assuntos sobre o qual queiram versar livremente e estejam inscritos para isso.

 § 1º A inscrição para a Explicação Pessoal é feita por solicitação do Vereador ou por líder de bancada, e é válida somente para a data da inscrição.

 § 2º O orador inscrito para Explicação Pessoal terá cinco minutos para proferir o seu discurso.

 § 3º A inscrição para falar, em Explicação Pessoal, será feita a partir das dez horas do dia da Sessão até o início da Sessão Plenária.

 § 4º Terminada a Explicação Pessoal, o Presidente encerrará a Sessão e convocará os Vereadores para a subseqüente.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES PLENÁRIAS EXTRAORDINÁRIAS

 Art. 95. As Sessões Plenárias Extraordinárias, convocadas de ofício, pelo Presidente, ou a requerimento de, no mínimo, um terço dos Vereadores, aprovado em Plenário, destinam-se à apreciação de matéria relevante ou acumulada, ou a comemorações importantes ou a homenagens especiais, dado-se a estes últimos dois casos caráter solene.

 § 1º O Presidente publicará, com antecedência de vinte e quatro horas, o dia, a hora e a Ordem do Dia, quando for o caso, das Sessões Plenárias Extraordinárias.

 § 2º A convocação da Sessão Plenária Extraordinária será realizada aos Vereadores, individualmente, por escrito, quando não for possível fazê-la diretamente em Sessão.

 § 3º Em Sessão Plenária Extraordinária não será tratado outro assunto a não ser aquele para a qual ela foi convocada, sendo seus trabalhos realizados da mesma forma que a Ordinária.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES SOLENES

 Art. 96. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara destinam-se:

 I – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;

 II – comemorar fatos históricos;

 III – instalar a Legislatura;

 IV – proceder a entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender relevantes.

 § 1º O autor e o homenageado também poderão usar da palavra.

 § 2º Os oradores de cada representação partidária poderão usar da palavra pelo tempo máximo de dez minutos.

 § 3º As Sessões Solenes terminam com o encerramento dos trabalhos.

CAPÍTULO V

DAS ATAS E DOS ANAIS

 Art. 97. A ata é o resumo fiel dos trabalhos de uma Sessão, sendo redigida após a sua realização, sob a orientação do Primeiro Secretário, e assinada pela Mesa, depois de aprovada pelo Plenário.

 § 1º Haverá um livro especial para a redação das atas.

 § 2º Não se realizando a Sessão por falta de quorum, deverá ser lavrada a respectiva ata, dela constando o expediente despachado.

 Art. 98. A ata da última Sessão, ao encerrar o período legislativo, será redigida e submetida à aprovação, antes do término da Sessão.

 Art. 99. Os anais são o retrato dos trabalhos Legislativos e devem ser organizados e arquivados pela Secretaria da Câmara Municipal.

 Parágrafo único. Os anais devem conter as atas, os discursos proferidos pelos oradores durante as Sessões, toda a matéria, lida ou não, encaminhada à Mesa, apartes dos oradores, questões de ordem, projetos, emendas, substitutivos, pareceres, requerimentos, ementas de indicações, além de outras matérias requeridas pelos Vereadores.

TÍTULO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DAS PROPOSIÇÕES

 Art. 100. Toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal, de suas Comissões, da Mesa e da Presidência, tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

 I – projetos, contendo a iniciativa de Emendas à Lei Orgânica, de Lei Complementar, de Lei Ordinária, de Decreto Legislativo ou de Resolução;

 II – indicações;

 III – pedidos de providências;

IV - requerimentos;

 V – emendas.

 Parágrafo único. Emenda é proposição acessória.

 *\* Redação dada ao inciso III deste artigo pela Resolução nº 2, de 6 de maio de 2014.*

 Art. 101. Somente serão recebidas pela Mesa proposições redigidas com clareza, observadas as normas da técnica legislativa, e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.

 § 1º As proposições em que se exigem forma escrita deverão estar acompanhadas de justificativa escrita e estarem assinadas pelo autor, e, nos casos previstos neste Regimento, pelos Vereadores que o apoiarem.

 § 2º Havendo apoio, considera-se autor da proposição o primeiro signatário, cujo nome e assinatura deverá figurar com destaque.

 § 3º As proposições que fizerem referência a leis ou tiverem sido procedidas de estudo, pareceres ou despachos, deverão vir acompanhadas dos respectivos textos, se possível.

 Art. 102. Apresentada a proposição com matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação, prevalecerá a primeira.

 § 1º Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais conseqüências.

 § 2º Semelhante é a matéria que, embora diversa a forma e diversas as conseqüências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

 § 3º No caso de identidade, considera-se prejudicada a proposição apresentada depois da primeira, determinando, a Presidência ou a Comissão competente, o seu arquivamento.

 § 4º No caso de semelhança, a proposição posterior tramitará anexa à proposição original, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes.

 Art. 103. A Mesa manterá sistema de controle de apresentação das proposições, fornecendo ao autor comprovante de entrega em que se ateste o dia e a hora de protocolo.

 Parágrafo único. Não se receberá proposição sobre matéria vencida, assim entendida:

 I – aquela que seja idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada na Sessão Legislativa Anual, sendo em relação a última hipótese possível mediante autorização da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

 II – aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra já aprovada na Sessão Legislativa Anual.

 Art. 104. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento Interno e na Lei Orgânica, nenhuma proposição será objeto de deliberação do Plenário sem Parecer das Comissões competentes.

 Art. 105. A proposição poderá ser retirada pelo autor mediante solicitação verbal à Mesa ou pelo Presidente da Câmara, salvo já iniciada a votação da proposição.

 Art. 106. O Líder de Governo ou o Presidente da Câmara poderão, antes de iniciada a votação, solicitar verbalmente a retirada de votação de proposições de iniciativa do Prefeito Municipal.

 Art. 107. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará sua posterior tramitação.

 Art. 108. Ao encerrar a Sessão Legislativa Anual, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.

 Parágrafo único. O Líder de Governo poderá, por requerimento escrito, solicitar ao Presidente da Câmara o desarquivamento das proposições de iniciativa do Prefeito no início da Sessão Legislativa Anual.

SEÇÃO I

DOS PROJETOS

 Art. 109. Os projetos, com ementa elucidativa de seu objeto, serão articulados segundo as normas de técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre em si.

 Art. 110. Nenhum projeto será discutido e votado sem que tenha havido sua publicação, pelo prazo mínimo de vinte e quatro horas, no Mural da Câmara Municipal, salvo acordo de Líderes.

SEÇÃO II

DAS INDICAÇÕES E DOS PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS

Art. 111. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao Poder Executivo Municipal medidas político-administrativas de interesse público, no âmbito da comunidade de Três Passos, desde que em consonância com as leis orçamentárias.

Parágrafo único. As Indicações serão lidas no Expediente da Sessão e encaminhadas ao Poder Executivo Municipal. (NR)

Art. 112. Pedido de Providências é a proposição dirigida ao Poder Executivo Municipal, solicitando ações de interesse público de pequena repercussão e fácil atendimento.

Parágrafo único. Os Pedidos de Providências serão lidos no Expediente da Sessão e encaminhados ao Poder Executivo Municipal. (NR)

*\* Redação dada aos arts. 111 e 112 pela Resolução nº 2, de 6 de maio de 2014.*

SEÇÃO III

DOS REQUERIMENTOS

 Art. 113. Requerimento é a proposição dirigida à Mesa ou ao Presidente, por qualquer Vereador ou Comissão, sobre matéria de competência da Câmara Municipal.

 § 1º Os requerimentos, quanto à competência decisória, são sujeitos à decisão do Presidente ou sujeitos à deliberação do Plenário.

 § 2º Quanto à forma, os requerimentos são verbais ou escritos.

SUBSEÇÃO I

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DECISÃO DO PRESIDENTE

 Art. 114. Será decidido imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicitar:

 I – a palavra, ou sua desistência;

 II – permissão para falar sentado;

 III – retificação de ata;

 IV – verificação de quorum;

 V – verificação de votação pelo processo simbólico;

 VI – a posse de Vereador;

 VII – a retirada, pelo autor, ou pelo Líder de Governo, de proposição sem parecer ou com parecer contrário de Comissão, antes de iniciada a votação;

 VIII – esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos;

IX – a inclusão, na Ordem do Dia, de proposições em condições de nela figurar;

 X – a requisição de documentos, livros ou explicações existentes na Câmara Municipal, sobre proposição em discussão;

 XI – a anexação de proposições semelhantes;

 XII – a suspensão da Sessão.

 Art. 115. Será despachado imediatamente, pelo Presidente, requerimento escrito que solicitar:

 I – a juntada de documentos à proposição em tramitação;

 II – o encaminhamento de voto de louvor ou de pesar;

 III – desarquivamento de proposições.

SUBSEÇÃO II

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

 Art. 116. Dependerá de deliberação do Plenário, será verbal e não sofrerá discussão o requerimento que solicitar:

 I – a audiência de Comissão não ouvida sobre matéria em discussão;

 II – a inversão da Ordem do Dia;

 III – o adiamento da discussão ou da votação;

 IV – a votação da proposição por título, capítulo, seções ou artigos;

 V – a votação em destaque;

 VI – a preferência nos casos previstos neste Regimento Interno.

 Art. 117. Dependerá de deliberação do Plenário, sujeito a discussão, o requerimento escrito apresentado durante o Expediente, que solicitar:

 I – a realização de Sessão Extraordinária ou Solene;

 II – a constituição de Comissão Especial;

 III – regime de urgência urgentíssima para determinada proposição.

 IV – a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto não especificado neste Regimento.

SEÇÃO IV

DAS EMENDAS

 Art. 118. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

 I – supressiva, a que manda erradicar qualquer parte da principal;

 II – substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de outra, em parte ou no todo, neste último caso denominando-se Substitutivo Geral;

 III – aditiva, a que acrescenta novas disposições à principal.

 IV – modificativa, a que altera a proposição principal, sem modificá-la substancialmente.

 Parágrafo único. Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.

 Art. 119. As emendas poderão ser apresentadas até o termino da discussão da Sessão da Ordem do Dia em que figurar a proposição principal, observado o disposto no artigo 123, sem prejuízo do disposto § 1º do artigo 57 deste Regimento Interno.

CAPITULO II

DA DISCUSSÃO

 Art. 120. Discussão é o debate da matéria sujeita à apreciação do Plenário.

 Art. 121. A discussão pode ser:

 I – prévia, sobre a matéria da Pauta;

 II – especial, sobre parecer da Comissão competente que tenha opinado pelo arquivamento ou rejeição da proposição;

 III – única, sobre a matéria da Ordem do Dia;

 IV – suplementar, sobre substitutivos ou reforma regimental.

 § 1º Discussão prévia é a que se processa sobre a matéria de Pauta no decorrer da Sessão que nela permanece e durante a qual são recebidas emendas de Plenário.

 § 2º Discussão especial é a que se verifica sobre parecer da Comissão competente que conclua por inconstitucionalidade de proposição ou seu arquivamento.

 § 3º Discussão única é a que versa sobre a matéria da Ordem do Dia;

 § 4º Discussão suplementar é a que se realiza sobre substitutivos em projetos de forma regimental.

 Art. 122. Não estão incluídas no artigo 121 as discussões sobre a reforma da Lei Orgânica, do Regimento Interno e das propostas orçamentárias, porque sua tramitação é especial.

 Art. 123. Na fase das discussões única e suplementar, as proposições só podem receber emendas de Líder ou subscritas por três Vereadores.

 Parágrafo único. As Emendas de que trata este artigo poderão ser verbais.

 Art. 124. Na matéria da discussão especial não é admitida a apresentação de emendas e só pode ser discutida por um Vereador de cada bancada, indicado pelo Líder, e pelo Presidente e Relator da Comissão competente.

 Art. 125. Toda discussão encerra-se com o esgotamento dos prazos regimentais.

 Art. 126. Esgotada a discussão, se houver emendas, serão elas submetidas à apreciação da Comissão componente, pelo prazo de cinco dias, prorrogáveis por mais cinco dias, salvo se tratar de matéria urgente na forma do § 1° do artigo 57 deste Regimento Interno.

 § 1º Na discussão suplementar, havendo emendas, o projeto voltará às Comissões, que não mais poderão concluir por substitutivo, mas apenas por subemendas.

 § 2º Os substitutivos que no período de discussão suplementar não forem emendados, serão remetidos diretamente para redação final, junto à Comissão competente.

 Art. 127. A discussão será feita sobre a proposição em globo, exceto quando, pela sua origem e importância, exigir o seu destaque.

 § 1º O Presidente, de ofício ou por deliberação do Plenário, poderá anunciar a discussão por título, capítulo, seção ou grupo de artigos.

 § 2º Destacada a proposição, para efeito de discussão, é lícito ao Vereador inscrever-se para cada uma das partes em discussão.

 Art. 128. Tem preferência na discussão:

 I – o autor da proposição;

 II – o relator da Comissão que opinou sobre o mérito;

 III – o autor do voto em separado;

 IV – o autor da emenda.

 Art. 129. Na discussão o orador não poderá:

 I – desviar-se da matéria em debate;

 II – falar sobre matéria vencida;

 III – usar linguagem não parlamentar;

 IV – ultrapassar o prazo regimental.

 Art. 130. O orador, durante a discussão, não poderá ser interrompido pela Presidência, salvo para:

 I – leitura e votação de requerimento de urgência relativo à segurança ou calamidade pública;

 II – comunicação urgente;

 III – recepção de autoridade pública, em visita à Câmara Municipal;

 IV – providências sobre acontecimentos que reclamam a suspensão dos trabalhos.

 Art. 131. Nenhum Vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para:

 I – questão de ordem;

 II – aparte;

 III – comunicação de Líder.

 Art. 132. O encerramento da discussão ocorrerá pela ausência de oradores ou pelo decurso dos prazos regimentais.

 Art. 133. Não havendo orador que queiram se manifestar, nem sendo solicitada a palavra, a discussão dar-se-á por encerrada.

Art. 134. A discussão pode ser encerrada mediante requerimento, aprovado pelo Plenário, salvo disposições regimental especial, quando a matéria tenha sido discutida em duas Sessões e, sobre ela, já tenha havido a manifestação de, pelo menos, quatro oradores.

CAPÍTULO III

DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

 Art. 135. A discussão de proposição, mediante requerimento escrito, aprovado em Plenário, pode ser adiada, por prazo não superior a vinte dias, salvo disposição regimental em contrário.

 § 1º O adiamento pode ocorrer antes ou durante a discussão, nunca, porém, havendo orador na tribuna.

 § 2º Quando o adiamento for para audiência de Comissão, só será concedido se houver perfeita relação entre a matéria da proposição e a competência da Comissão cuja audiência se requer.

 § 3º Não é admitido adiamento de discussão para proposição, em regime de urgência, exceto quando as Comissões competentes para relatar, se habilitem a fazê-lo, cujo prazo será de cinco dias.

 Art. 136. Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento de discussão, será anunciado e votado um, considerando-se prejudicado os demais.

 Parágrafo único. Requerimento de adiamento para audiência de Comissão que não tenha relação direta com a matéria da proposição ou de evidente intuito protelatório, será arquivado, de plano, pelo Presidente, com recurso do autor para o Plenário.

CAPÍTULO IV

DO APARTE

 Art. 137. Aparte é a interrupção do orador, breve e oportuna, para uma indagação, contestação ou esclarecimentos relativos à matéria em debate, com a duração máxima de dois minutos.

 Parágrafo único. Somente será permitido um aparte por orador, mediante licença e sem prejuízo do tempo do orador.

 *\* Redação dada ao parágrafo único pela Resolução n~~º~~ 2, de 9 de maio de 2017.*

 Art. 138. É vedado o aparte:

 I - a qualquer pronunciamento do Presidente;

 II - no encaminhamento da votação, questão de ordem e comunicação de Líder;

 III - nas Explicações Pessoais;

 IV - na discussão da Ordem do Dia e da Pauta.

CAPÍTULO V

DA VOTAÇÃO

Art. 139. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1~~º~~ Durante o tempo destinado à votação, nenhum Vereador deixará o Plenário e, se o fizer, a ocorrência constará na ata da Sessão Plenária, sendo considerado faltoso se não participar da votação de toda a Ordem do Dia.

§ 2~~º~~ O Vereador que tiver presidindo a Sessão Plenária só terá direito a voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta e de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate na votação.

§ 3~~º~~ Estará impedido de votar o Vereador que tiver, sobre a matéria, interesse particular seu, de seu cônjuge e de parente até terceiro grau, consanguíneo ou afim.

§ 4~~º~~ O Vereador presente na Sessão Plenária não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se nos casos do § 3~~º~~.

§ 5~~º~~ O Vereador impedido de votar fará a devida comunicação à Mesa, sendo contado somente para se apurar o quorum para início da votação.

§ 6~~º~~ Será nula a votação que não for processada nos termos deste Regimento. (NR)

*\* Redação dada ao art. 139 pela Resolução n~~º~~ 4, de 22 de junho de 2016.*

 Art. 140. A votação da votação principal será global, ressalvados os destaques e as emendas.

 § 1º As emendas serão votadas uma a uma.

 § 2º Parte da proposição principal, ou partes da emenda, assim entendido texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, poderão ter votação em destaque, a requerimento de qualquer Vereador.

 § 3º A parte destacada será votada separadamente, depois da votação da proposição principal, ou antes dela quando a parte destacada for de Substitutivo Geral.

 § 4º O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciada a votação da proposição, ou da emenda a que se referir.

CAPÍTULO VI

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

 Art. 141. Anunciada a votação, somente os Líderes e o autor da proposição poderão encaminhá-la, mesmo que se trate de matéria não sujeita à discussão.

 Parágrafo único. Durante o encaminhamento da votação não serão admitidos apartes.

CAPÍTULO VII

DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

 Art. 142. O adiamento da votação depende de aprovação plenária, devendo o requerimento ser formulado após o encerramento da discussão.

 § 1º O adiamento será proposto por tempo determinado, sendo permitido ao seu autor ou ao seu Líder de Bancada para falar uma vez sobre o requerimento, por três minutos, improrrogáveis, sem apartes.

 § 2º Aprovado o adiamento da votação, poderá o Vereador requerer vista da proposição por prazo não superior ao do adiamento, pedido que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento destinar-se à audiência de Comissão.

 § 3º Não se permitirá adiamento de votação para projetos em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável considerando-se seu prazo final.

CAPÍTULO VIII

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art.143 São dois os processos de votação:

I - simbólico;

II – nominal.(NR)

*\* Redação dada ao “caput” do art. 143 pela Resolução n~~º~~ 4, de 22 de junho de 2016.*

 § 1 O início da votação e a verificação de quorum serão sempre precedidos de aviso.

 § 2º O Presidente, ao anunciar a votação, determinará aos Vereadores que ocupem seus lugares no Plenário, convidando-os a permanecer sentados os que estiverem favoráveis à matéria, procedendo-se, em seguida, à contagem e à proclamação dos resultados.

 § 3º Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, imediatamente requererá verificação de votação.

 § 4º Nenhuma votação admite mais de uma votação.

 Art. 144. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis ou contrários, aqueles manifestados pela expressão “sim” e estes pela expressão “não”, obtida com a chamada dos Vereadores.

 § 1º É obrigatório o processo nominal nas deliberações por maioria absoluta ou de dois terços dos Vereadores.

 § 2º A retificação de voto só será admitida imediatamente após a repetição da resposta de cada Vereador.

 § 3º O Presidente anunciará o encerramento da votação e proclamará o resultado.

 § 4º Depois de proclamado o resultado, nenhum Vereador poderá votar.

 § 5º A relação dos Vereadores que votarem a favor ou contrariamente, constará da ata da Sessão Plenária.

 § 6º A requerimento de qualquer Vereador a votação poderá ser nominal.

 § 7º O requerimento verbal não admite votação nominal.

 Art. 145. O voto de desempate do Presidente só é exercitável nas votações simbólicas somente quando se tratar de matéria em que não vote.

 Art. 146. Revogado pela Resolução n~~º~~ 4, de 22 de junho de 2016.

 Art. 147. Revogado pela Resolução n~~º~~ 4, de 22 de junho de 2016.

 Art. 148. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável a matéria votada.

 Parágrafo único. Não se admite declaração de voto dado em votação secreta.

 Art. 149. Após a votação, o Vereador poderá fazer declaração de voto, verbalmente ou por escrito, sendo, neste caso, anexado ao processo que capeia a proposição.

CAPÍTULO IX

DA RENOVAÇÃO DA VOTAÇÃO

 Art. 150. Os processos de votação só serão renovados uma vez, a requerimento escrito do Vereador, no prazo de vinte e quatro horas, aprovado pela maioria absoluta, vedada à apresentação de emenda e adiamento, sendo efetuada a renovação imediatamente.

CAPÍTULO X

DO *QUORUM*

 Art. 151. *Quorum* é o número mínimo de Vereadores presentes para a realização de Sessão Plenária, Reunião de Comissão ou deliberação.

 Parágrafo único. O *quorum* que trata o *caput* deste artigo é a presença da maioria absoluta dos membros que compõem a Câmara Municipal.

 Art. 152. As deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

 § 1º Serão objeto de deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

I - o Código Tributário do Município;

II - o Código de Obras;

III - o Plano Diretor;

IV - o Código de Posturas;

V - a lei instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VI – veto;

VIII - o Código do Meio Ambiente;

IX – a lei da técnica legislativa;

X – requerimento de renovação de votação.

 § 2º São exigidos dois terços de votos para:

 I – deliberação de projeto de emenda à lei orgânica;

 II – deliberação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

 III – deliberação do recebimento de denúncia contra o Prefeito Municipal, pela prática de infração político-administrativa;

 IV – cassação de mandato do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Vereadores pela prática de infração político-administrativa;

V – pedido de intervenção no Município;

VI – desafetação e autorização de venda de bens imóveis do Município, condicionada a venda, a prévia avaliação e licitação, nos termos da lei.

 Art. 153. A declaração do quorum, questionada ou não, será feita pelo Presidente antes do processo de votação.

 Parágrafo único. Verificada a falta de quorum para a votação da Ordem do Dia, a Sessão Plenária será encerrada, devendo ser descontado do Vereador faltoso parcela correspondente a Sessão Plenária, nos termos da lei.

CAPÍTULO XI

DA PREFERÊNCIA

 Art. 154. Terão preferência as proposições relativas às seguintes matérias:

 I - projetos de lei em regime de urgência;

 II - vetos;

 III - propostas de emenda à Lei Orgânica;

 IV - orçamento.

 § 1º As emendas terão preferência na seguinte ordem:

 I - substitutivo de comissão;

 II - substitutivo de Vereador;

 III - substitutivo sobre emenda;

 IV - emenda de comissão;

 V - emenda de Vereador.

 § 2º Sem prejuízo das normas regimentais, poderá o Plenário conceder preferência para o exame de qualquer proposição.

 § 3º No caso de apresentação de mais de um requerimento de preferência, o Presidente decidirá sumariamente qual deles deverá ser submetido à consideração do Plenário.

CAPÍTULO XII

DOS ATOS PREJUDICADOS

 Art. 155. Consideram-se atos prejudicados:

 I - discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido rejeitado na mesma sessão legislativa anual, salvo autorização da maioria absoluta dos membros, ou que tenha parecer da Comissão competente pela sua rejeição, em razão da sua inconstitucionalidade, acatado pelo Plenário;

 II - a proposição e as emendas, quando houver substitutivo aprovado;

 III - a emenda de conteúdo igual ou contrário ao de outra já aprovada;

 IV - o requerimento com a mesma finalidade de outro já aprovado.

 Art. 156. A prejudicidade será declarada pela Mesa ou a requerimento de Vereador.

CAPÍTULO XIII

DA REDAÇÃO FINAL

 Art. 157. O projeto incorporado das emendas aprovadas, se houverem, terá redação final, elaborada pela Comissão Permanente competente, observado o seguinte:

 I – elaboração conforme aprovação em Plenário, podendo a Comissão determinar, sem alteração de conteúdo, correção de erros de linguagem e de técnica legislativa.

 II – publicação no Mural da Câmara Municipal;

 Art. 158. A Comissão terá prazo de cinco dias úteis para elaborar a redação final.

 Art. 159. A aprovação da redação final será declarada pela Mesa Diretora.

CAPÍTULO XIV

DO REGIME DE URGÊNCIA

 Art. 160. O Prefeito Municipal, mediante exposição de motivos que justifique seu pedido, poderá, nas matérias de sua iniciativa, solicitar tramitação em regime de urgência, desde que não se trata de projeto de lei complementar.

 § 1º No caso do *caput* deste artigo, se a Câmara Municipal não se manifestar até trinta dias, sobre a proposição, será esta incluída, com ou sem parecer das Comissões, na Ordem do Dia da Sessão Plenária subseqüente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

 § 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso parlamentar.

TÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DO PROCESSO LEGISLATIVO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Do Parecer Preliminar

Art. 161. Recebidos os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, o Presidente da Câmara, o incluirá na Ordem do Dia, onde será feita a leitura e encaminhamento à Comissão de Orçamento e Finanças (ou equivalente na Casa), onde permanecerá à disposição de todos os vereadores.

Art. 162. A Comissão de Orçamento e Finanças, ao receber a cópia do projeto de lei, em até 10 (dez) dias deverá elaborar o Parecer Preliminar.

§ 1º O Parecer Preliminar deverá analisar o projeto de lei quanto à forma, legitimidade e documentos recebidos, fundamentando as inconformidades verificadas.

§ 2º Havendo a ausência de documentos ou inconformidades verificadas será dada ciência ao Chefe do Poder Executivo para que, no prazo de 5 (cinco) dias e na forma da Lei Orgânica Municipal, complemente o projeto de lei, o retifique ou apresente as justificativas.

§ 3º Decorrido esse prazo sem a manifestação do Prefeito, o projeto segue a tramitação no Poder Legislativo.

Art. 163. A Comissão de Orçamento e Finanças providenciará na organização da audiência pública e a participação popular em cumprimento à Lei Complementar no 101, de 2000, art. 48, Parágrafo Único.

§ 1º O Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças é o responsável pela organização da(s) audiência pública(s) e da participação popular.

§ 2º As audiências públicas e participação popular relativas à discussão do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual será regulamentada por Resolução específica

Seção II

Das Emendas aos Projetos de Leis de Orçamentos

Art. 163-A. As emendas aos projetos de Leis de que tratam este capítulo somente poderão ser apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, sendo vedada a apresentação de emendas de plenário.

Art. 163-B. Poderão apresentar emendas aos projetos de leis de que trata esta seção os vereadores individualmente e as comissões temáticas permanentes.

Art. 163-C. As emendas aos projetos de leis dos orçamentos não poderão ser aprovadas:

I - Em relação ao plano plurianual, as que:

a) desatendam à regulamentação local sobre os programas de governo;

b) não se coadunem com os objetivos dos planos municipais já estabelecidos por leis específicas do Município;

c) criem programas sem a identificação dos elementos destes constantes do Plano Plurianual do Município;

d) afetem o cumprimento de contratos e obrigações já assumidas;

e) se refiram a despesas com pessoal ou serviço da dívida sem que seja para corrigir erro ou omissão;

f) se refiram à receita, sem que seja para corrigir erro ou omissão;

g) afetem o cumprimento constitucional em relação à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e ações e serviços públicos de saúde (ASPS);

h) afetem as metas fiscais;

i) digam respeito a recursos vinculados sem a observância dos respectivos vínculos;

j) não indiquem os recursos necessários, sendo admitidos apenas os provenientes de anulação de valores;

k) sejam incompletas, deixando de indicar os elementos mínimos constantes na estimativa da receita ou das programações dos programas de governo, já constantes do Plano Plurianual enviado pelo Poder Executivo;

II - Em relação às diretrizes orçamentárias, as que desatendam as alíneas “d” a “k” do inciso anterior ou ainda deixem de guardar compatibilidade com o plano plurianual;

III - Em relação ao orçamento anual, as que desatendam as alíneas “d” a “j” do inciso I ou, ainda:

a) deixem de guardar compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias;

b) sejam incompletas, deixando de indicar todas as classificações de receita e de despesa previstas no projeto recebido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As emendas relativas aos textos dos projetos de leis somente poderão incidir sobre artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Art. 163-D. A Comissão de Orçamento e Finanças processará as emendas e sobre elas emitirá parecer.

§ 1º A Comissão de Orçamento e Finanças informará aos parlamentares e Comissões:

I - Os prazos de recebimento das emendas parlamentares aos projetos de leis do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

II – A forma e formulários de apresentação de emendas parlamentares;

III – O valor da Receita Corrente Líquida para efeitos de emendas parlamentares impositivas e o valor individualmente permitido a cada Parlamentar.

§ 2º As emendas impositivas ao orçamento somente poderão ser apresentadas pelos vereadores individualmente.

§ 3º O vereador que desejar apresentar emendas impositivas deverá manifestar esta intenção à Comissão de Orçamento e Finanças para efeitos da distribuição equitativa do percentual de 1,2% da Receita Corrente Líquida entre os inscritos, até a data da abertura do prazo para recebimento das emendas.

§ 4º Para cada emenda de Vereador ou de Comissão Temática a Comissão de Orçamento e Finanças emitirá parecer sobre a sua viabilidade em até 5 dias do término do prazo para a apresentação das emendas, conforme o § 1º, I, deste artigo.

§ 5º A apreciação das emendas e sua viabilidade, inclusive quanto à indicação de recursos orçamentários como fonte, será efetuado de acordo com a ordem de apresentação pelos vereadores ou Comissão Temática.

§ 6º A decisão da Comissão de Orçamento e Finanças sobre as emendas será fundamentada e, em não sendo aprovada, por ausência dos elementos essenciais, será arquivada.

§ 7º As emendas não admitidas, com a respectiva decisão, serão publicadas separadamente das aceitas;

§ 8º Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 9º Havendo emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão após a publicação do parecer e das emendas.

§ 10. Se a Comissão de Orçamento e Finanças não observar os prazos a ela estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer.

Seção III

Da Discussão e Votação das Leis Orçamentárias

Art. 163-E. As sessões nas quais se discutem as Leis Orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias e o Expediente deve ficar reduzido, contados do final da leitura da ata.

Art. 163-F. Serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 163-G. Não se concederá vista de parecer, projeto ou emenda;

Art. 163-H. Terão preferência na discussão o relator da Comissão e os autores das emendas.

Art. 163-I. Na discussão e na votação, o presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

Art. 163-J. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual estejam concluídas nos prazos definidos na Lei Orgânica.

Art. 163-K. Se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta Seção serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Seção IV

Das Disposições Especiais e Finais

Art. 163-L. O projeto de lei aprovado e enviado em autógrafo para sanção não poderá ser motivo de alteração, ressalvados os casos de correção de erros verificados exclusivamente no processamento das proposições apresentadas e formalmente autorizados pelo Plenário da Casa, por proposta da relatoria do projeto de lei, justificando-se cada caso.

Art. 163-M. Em caso de não cumprimento dos prazos previsto na Lei Orgânica para a votação do plano plurianual e da Lei de diretrizes orçamentárias, fica prorrogado em igual período o prazo para o Executivo enviar ao Legislativo a lei de diretrizes orçamentárias ou a lei orçamentária anual, conforme o caso.

Art. 163-N. Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariar este Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo. (NR)

*\* Redação dada ao Capítulo I pela Resolução nº 1, de 15 de maio de 2018.*

CAPÍTULO II

DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 164. O projeto de lei será enviado ao Prefeito após a elaboração da redação final para sanção, promulgação ou veto.

 Art. 165. Será obrigatório o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, no caso de veto, no prazo deste Regimento Interno.

 Parágrafo único. Esgotado o prazo da Comissão de Constituição e Justiça, a Mesa incluirá na Ordem do Dia da Sessão Plenária subseqüente.

 Art. 166. A apreciação do veto será feita em única discussão e votação.

 Parágrafo único. A discussão e a votação poderá ser feita em partes, mediante requerimento aprovado em Plenário.

CAPÍTULO III

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

 Art. 167. Aplica-se ao projeto de Emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste Capítulo.

 Art. 168. Publicado o projeto de Emenda à Lei Orgânica, no Mural da Câmara Municipal, pelo prazo de quarenta e oito horas, será constituída Comissão Especial, indicados pelos Líderes de Bancada, observada a proporcionalidade partidária.

 § 1º Cabe à Comissão a escolha de seu Presidente e Relator.

 § 2º Incumbe à Comissão o exame de admissibilidade do projeto quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade e, se houver, o exame das emendas apresentadas.

 § 3º Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão Especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscrita por um terço dos Vereadores.

 § 4º Dado o parecer, a Comissão Especial encerrará seus trabalhos.

 § 5º A Comissão Especial de que trata este artigo poderá ser constituída antes da apresentação da proposta, cujo seu trabalho resultará a elaboração do projeto de emenda à Lei Orgânica.

Art. 169. O projeto de Emenda à Lei Orgânica terá dois turnos de discussão e será votada por duas vezes, com interstício de dez dias entre a primeira e a segunda votação, mediante o *quorum* de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

 § 1º Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários do projeto de Emenda à Lei Orgânica terá preferência no uso da palavra, pelo prazo de sete minutos.

 § 2º No caso do projeto de Emenda à Lei Orgânica proposto pelo Prefeito Municipal, falará com preferência regimental, nos termos do parágrafo anterior, o Líder de Governo.

CAPÍTULO IV

DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL

 Art. 170. Este Regimento somente poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

 I – da Mesa Diretora;

 II – de um terço dos Vereadores;

 III – de Comissão Especial.

 Art. 171. A proposição de reforma ou alteração regimental, após ter sido publicada, permanecerá na Pauta de duas Sessões Plenárias Ordinárias, para recebimento de emendas.

 § 1º Entende-se por reforma ou alteração regimental, para fins deste artigo, a proposta que visa reformar ou alterar, no mínimo, cinco dispositivos do Regimento Interno.

 § 2º No prazo improrrogável de trinta dias, a Comissão de Constituição, Redação e Bem-Estar Social deverá emitir parecer sobre a proposição e as emendas.

 § 3º Publicado no Mural da Câmara Municipal o parecer, será a proposição incluída na Ordem do Dia da Sessão Plenária Ordinária subseqüente, observadas as disposições regimentais.

§ 4º A Comissão Especial de que trata este artigo poderá ser constituída antes da apresentação do projeto, cujo seu trabalho resultará a elaboração do projeto de alteração ou reforma.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO

 Art. 172. Recebida as contas prestadas pelo Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente adotará as seguintes providências:

 I – determinará a publicação do Parecer Prévio, no Mural da Câmara Municipal;

 II – anunciará a sua recepção, com destaque, em jornal de grande circulação do Município, determinando, ainda, a fixação de avisos na entrada do edifício da Câmara Municipal, contendo a advertência do contido no inciso seguinte:

 III – encaminhará o processo à Comissão de Orçamento, Finanças Infra-Estrutura Urbana e Rural, onde permanecerá por sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá lhes questionar a legitimidade e legalidade.

 Art. 173. Cabe à Comissão de Orçamento, Finanças Infra-Estrutura Urbana e Rural, no prazo referido no inciso III do artigo 172, notificar o interessado do recebimento do parecer prévio na Câmara Municipal para, querendo, no prazo de quinze dias apresentar defesa às conclusões contidas no referido parecer, apresentando as provas que julgar necessária.

 § 1º Havendo prova testemunhal a ser produzida, as testemunhas arroladas na defesa, no máximo de três, serão ouvidas pela Comissão, em dia, hora e local previamente designados, em prazo não superior a cinco dias úteis a contar do recebimento da defesa.

 § 2º Havendo necessidade de esclarecer fatos apontados a Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural poderá requerer diligências.

 Art. 174. No prazo referido no inciso III do artigo 172, sem prejuízo do disposto no artigo 173, a Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural emitirá parecer no prazo de trinta dias.

 § 1º Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas.

 § 2º Concluirá a Comissão pela apresentação de projeto de Decreto Legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição das contas prestadas.

 § 3º Se o projeto de Decreto Legislativo acolher o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

 I - considerar-se-á rejeitado se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a nova redação final;

 II - considerar-se-á aprovado se a votação apresentar qualquer outro resultado.

 § 4º Se o projeto de Decreto Legislativo não acolher o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

 I - considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de dois terços ou mais dos Vereadores;

 II - considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, caso em que a Mesa deverá acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, na elaboração da nova redação final.

 Art. 175. Findado o prazo de que trata o artigo 174, as contas serão incluídas na Ordem do Dia da Sessão Plenária subseqüente até que se ultime a votação, devendo o Presidente da Câmara notificar o interessado ou seu procurador constituído para fins de sustentação oral pelo período de uma hora.

 Parágrafo único. O interessado poderá, independentemente da constituição de procurador, sustentar pessoalmente a sua defesa.

CAPÍTULO VI

DO JULGAMENTO DO PREFEITO POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

 Art. 176 A cassação do mandato do Prefeito, pela Câmara Municipal de Vereadores, observará o disposto neste artigo, bem como obedecerá ao rito definido na legislação federal, assegurado o contraditório, com a garantia do exercício da ampla defesa. (NR)

*\* Redação dada ao “caput” do art. 176 pela Resolução n~~º~~ 4, de 22 de junho de 2016.*

 I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

 II - se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

 III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento; será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

 IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento;

 V - decidido o recebimento, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

 VI - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez;

 VII - se estiver ausente no Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

 VIII - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

 IX - se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

 X - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

 XI - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

 XII - na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

 XIII - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações, quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

 XIV - considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

 XV - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de perda do mandato de Prefeito;

 XVI - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, à Justiça Eleitoral, o resultado;

 XVII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado;

 XVIII - transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

CAPÍTULO VII

DO JULGAMENTO DE VEREADOR POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

 Art. 177 A cassação do mandato do Vereador, observará o disposto no artigo anterior, bem como obedecerá ao devido processo e ao rito definido na legislação federal, assegurado o contraditório, com a garantia do exercício da ampla defesa. (NR)

*\* Redação dada ao art. 177 pela Resolução n~~º~~ 4, de 22 de junho de 2016.*

CAPÍTULO VIII

DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

 Art. 178. Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, poderão ser sustados por Decreto Legislativo proposto:

 I – por qualquer Vereador;

 II – por Comissão, Permanente ou Especial, de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

 Parágrafo único. Recebido o projeto de Decreto Legislativo, a Mesa oficiará ao Executivo solicitando que preste os esclarecimentos que julgar necessário, no prazo de dez dias úteis.

CAPÍTULO IX

DA LICENÇA DO PREFEITO

 Art. 179. A solicitação de licença do Prefeito, recebida como requerimento, será submetida imediatamente à deliberação plenária, na forma regimental, independente de parecer.

 Parágrafo único. Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença, devendo haver o registro em ata.

 Art. 180. Durante o recesso parlamentar, a licença será autorizada pela Comissão Representativa.

 Parágrafo único. A decisão da Comissão Representativa será comunicada por ofício aos Vereadores.

CAPÍTULO X

DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

 Art. 181. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais ocorrerá exclusivamente sob a forma de subsídio e será fixada, por lei, de iniciativa privativa da Mesa Diretora, obedecidos aos princípios e preceitos que regem o assunto na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

 Art. 182. A Mesa da Câmara Municipal, ou suas Comissões, podem convocar Secretários ou titulares de diretoria equivalente, diretamente subordinado ao Prefeito, para comparecerem perante elas, a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação.

 Parágrafo único. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, independentemente de convocação , poderá comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos ou solicitar providências ao Legislativo ou às suas Comissões, sendo designado por estes, data e horário.

 Art. 183. O Secretário do Município ou Diretor equivalente convocado enviará à Câmara, dois dias úteis antes de seu comparecimento, exposição em torno das informações pretendidas.

 Parágrafo único. O convocado terá o prazo de vinte minutos para fazer a sua exposição, atendendo exclusivamente ao assunto da convocação.

CAPÍTULO II

DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO

 Art. 184. O pedido de informação escrito será formulado por vereador e terá como objetivo obter esclarecimento sobre fato determinado ocorrido na circunscrição da Administração Pública Municipal.

 § 1º O pedido será encaminhado à Mesa Diretora que, após dar conhecimento ao Plenário, no Expediente da Sessão Plenária, o encaminhará ao Executivo que deverá respondê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento.

*\* Redação dada ao § 1º pela Resolução nº 2, de 6 de maio de 2014.*

 § 2° O não atendimento do pedido de informação, ou o atendimento fora do prazo prescrito no § 1° ou a prestação de esclarecimentos falsos sujeitará o Prefeito a processo de responsabilização político-administrativo, nos termos prescritos no artigo 176 deste Regimento, observado o que dispõe o Decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967.

 § 3° A Mesa Diretora, mediante justificativa expressa, indeferirá pedido de informação considerado anti-regimental e que desatenda ao que determina este artigo, cabendo, desta decisão, recurso ao Plenário.

CAPÍTULO III

DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO A ÓRGÃOS ESTADUAIS

 Art. 185. A Câmara Municipal, mediante requerimento aprovado em Plenário, poderá requerer informações aos órgãos estaduais da administração pública direta e indireta situados no Município, no prazo de dez dias úteis, a contar da solicitação, nos termos do artigo 12 da Constituição do Estado.

 Parágrafo único. O pedido de informação previsto neste artigo deve ser sobre fato determinado.

CAPÍTULO IV

DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO

 Art. 186. A Câmara Municipal receberá o Prefeito, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural.

 Art. 187. O Prefeito poderá comparecer, espontaneamente, à Câmara para prestar quaisquer esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para recebê-lo em Plenário.

 § 1º. Na reunião a que comparecer, o Prefeito não será interrompido, nem aparteado, durante a exposição que apresentar.

 § 2º Concluída a exposição do Prefeito, os Vereadores que desejarem poderão interpelá-lo.

 § 3º A cada interpelação, é reservado ao Prefeito o direito de prestar esclarecimentos complementares, se assim o entender.

 § 4º O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de assessores que possuem relação administrativa com o assunto.

TÍTULO IX

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

 Art. 188. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com as entidades da sociedade civil e qualquer cidadão para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, apresentar propostas e discutir matérias relevantes.

 Parágrafo único. A audiência pública poderá ser realizada em qualquer ponto do território do Município, cuja data e horário serão marcados previamente pelo Presidente da Comissão, que comunicará os interessados com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 189. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de cinco minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 190. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

§ 1~~º~~ Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

§ 2~~º~~ A Câmara Municipal criará o Cadastro Legislativo de Participação Popular e seu funcionamento será regulamentado por Resolução de Mesa. (NR)

*\* Redação dada ao § 2~~º~~ pela Resolução n~~º~~ 2, de 10 de junho de 2015.*

CAPÍTULO II

DO CONVITE A REPRESENTANTES DE ENTIDADES

Art. 191. Na última Sessão Plenária Ordinária de cada mês, o espaço do Expediente será suprimido e utilizado por autoridades ou representantes de entidades convidadas pelo Presidente da Câmara, com a finalidade de realizar palestras e/ou prestar esclarecimentos referentes a assuntos relacionados com o interesse público.

§ 1º O tempo do pronunciamento da autoridade ou do representante da entidade será de no máximo 30 (trinta) minutos.

§ 2º Após o pronunciamento, será aberto o espaço aos vereadores, limitando-se a até duas perguntas para cada um, com o tempo máximo de um minuto.

§ 3º Se a fala da autoridade ou do representante da entidade convidada, juntamente com as perguntas dos vereadores e as respectivas respostas, ultrapassarem o tempo de 1h30min, será também suprimido o espaço da Explicação Pessoal. (NR)

*\* Redação dada aos §§ 1º, 2º e 3º pela Resolução n~~º~~ 1, de 15 de maio de 2018.*

CAPÍTULO III

Art. 191-A. A Tribuna Popular, destinada à realização de manifestação das seguintes entidades, tem por finalidade a veiculação de assuntos de interesse das mesmas, com repercussão na comunidade:

I – entidades sindicais com sede em Três Passos, entidades representativas de moradores ou outras que tenham atuação no âmbito municipal, reconhecidas ou registradas como tais;

II – entidades que, mesmo não tendo caráter municipal, venham a apresentar questões de relevância para a população de Três Passos.

§ 1º A Tribuna Popular, com duração de até quinze minutos, vedada a concessão de apartes, ocorrerá na sessão plenária ordinária semanal, logo após a leitura do Expediente.

§ 2º Após a manifestação da entidade inscrita no espaço da Tribuna Popular, será aberto o espaço aos vereadores, limitando-se a uma pergunta para cada um.

§ 3º Se o espaço destinado à fala do(a) representante da entidade inscrita na Tribuna Popular, bem como às perguntas dos vereadores e às respectivas respostas, tiver duração total superior a 30 (trinta) minutos, será suprimido automaticamente o espaço da Explicação Pessoal, e, se tiver duração total superior a 1h30min, será suprimido o espaço do Expediente.

*\* Redação dada ao § 3~~º~~ pela Resolução n~~º~~ 1, de 15 de maio de 2018.*

§ 4º O período destinado à Tribuna Popular não poderá ser utilizado para homenagens ou comemorações.

§ 5º A entidade que descumprir o disposto no § 2º deste artigo não poderá utilizar novamente a Tribuna Popular pelo prazo de 01 (um) ano.

Art. 191-B. Para fazer uso da Tribuna Popular as entidades referidas no art. 191-A deverão apresentar requerimento, por escrito, à Presidência da Câmara, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data requerida, informando:

I- dados que identifiquem a entidade;

II- nome dos representantes da entidade que irão se manifestar, no máximo 2 (dois), sendo um deles o Presidente da entidade;

III- assunto a ser tratado.

Parágrafo único. A convite da Presidência da Câmara Municipal, as entidades referidas no art. 191-A também poderão fazer uso da Tribuna Popular.

Art. 191-C. A entidade inscrita terá o direito de utilizar a Tribuna Popular após o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento do pedido, com a seguinte prioridade:

I – aquela que ainda não tenha feito uso da Tribuna Popular na Sessão Legislativa em curso;

II – aquela que, na Sessão Legislativa em curso, tenha feito uso da Tribuna há mais tempo;

III – a primeira a inscrever-se, segundo o horário de entrega da solicitação na Câmara.

Parágrafo único. Será dado conhecimento prévio àquela entidade que deverá ocupar a Tribuna Popular.

Art. 191-D. Havendo mais de uma inscrição, para a mesma data, com abordagem do mesmo tema, o tempo será dividido entre as entidades.

Art. 191-E. A Mesa deverá informar às entidades que não farão uso da Tribuna Popular na sessão solicitada, ficando estas com suas inscrições automaticamente asseguradas.

§ 1º À entidade que, por qualquer hipótese, não for atendida na pretensão da data solicitada, será facultada a escolha de outra data disponível.

§ 2º A Mesa Diretora poderá negar o pedido de inscrição, justificando os motivos. À entidade requerente caberá, mediante manifestação formal, recurso ao Plenário, que decidirá em definitivo, inclusive a data da manifestação, por maioria simples.

*\* Redação dada ao Capítulo III pela Resolução nº 003, de 11 de maio de 2010.*

TÍTULO X

DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM

 Art. 192. Questão de ordem é toda a dúvida suscitada sobre a interpretação ou aplicação deste Regimento, onde qualquer Vereador poderá solicitar o uso da palavra, durante as Sessões Plenárias ou de Reuniões de Comissão para exigir a observância de dispositivo regimental, o que fará utilizando a expressão “questão de ordem”.

 § 1º A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

 § 2º Se o suscitante não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, o Presidente cassará sua palavra.

 § 3º O prazo para formulação ou contestação da questão de ordem não poderá exceder a um minuto.

 § 4º Formulada a questão de ordem é facultada a sua contestação a um Vereador, será ela resolvida pelo Presidente, não sendo permitido ao suscitante opor-se à decisão ou criticá-la na Sessão Plenária em que for proferida.

 Art. 193. Inconformado com a decisão, poderá o Vereador requerer, por escrito, reconsideração ao Presidente ou para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se, em ambas hipóteses, a Comissão de Constituição, Redação e Bem Estar Social, que terá prazo máximo de três Sessões Plenárias Ordinárias para apresentar seu Parecer.

 Art. 194. Durante a Ordem do Dia, não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação.

 Art. 195. As decisões sobre questões de ordem serão registradas em livro específico, e a Mesa elaborará projeto de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais delas decorrentes.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

 Art. 196. Cabe recurso ao Plenário de decisão do Presidente da Mesa ou das Comissões, nos casos previstos neste Regimento.

 Parágrafo único. Não serão conhecidos os recursos que não satisfizerem as exigências regimentais, quanto ao prazo de interposição e ao número de signatários e que não contenham justificativa adequada.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

 Art. 197. Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos, não transcorrendo nos períodos de recesso da Câmara.

 Art. 198. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos pelo Presidente, através de acordo de lideranças, e não havendo acordo, será decidido em Plenário.

 Art. 199. Esta Resolução entra em vigor na data de sua promulgação.

 Art. 200. Revogam-se as Resoluções nºs 116 de 06 de dezembro de 1993, 003 de 27 de junho de 2000, e 004 de 14 de outubro de 2002.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL.

Três Passos, 16 de dezembro de 2003.

PEDRO PAULO DA SILVA

PRESIDENTE

Registre-se e Publique-se.

Marlise Wiedthäuper,

Diretora Geral.